

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Sra. REBECCA GARCIA)

Altera o § 2º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), incluindo combustível e inflamável entre os produtos ou substâncias que constituem casos de aumento de pena do tipo penal previsto no *caput* do artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....

§ 2º *Se o produto ou a substância for nuclear, radioativa, combustível ou inflamável, a pena é aumentada de um sexto a um terço.*

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que o armazenamento e o transporte de combustíveis e outras substâncias inflamáveis costumam ocorrer no Brasil de maneira bastante precária, sobretudo na Amazônia, em completo desacordo com as exigências legais. Tal precariedade acaba por gerar acidentes, alguns de graves proporções, muitas vezes culminando em numerosas vítimas fatais. Um dos desastres mais recentes ocorreu no dia 21 de fevereiro do corrente, quando morreram 16 passageiros do barco Almirante Monteiro, que colidiu no rio Amazonas com uma balsa de combustível que vinha na direção oposta e naufragou junto com seus 110 passageiros.

A preocupação com a fragilidade do transporte fluvial na Amazônia é tamanha, que foi objeto de discussão em audiência pública nesta Casa, ocorrida no dia 27 de março do corrente, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR. Só quem conhece a Região Amazônica sabe o quanto é arriscado navegar por seus rios.

Ora, uma das formas de tentar superar essa precariedade é dar um tratamento legal mais rigoroso ao armazenamento e transporte irregulares de combustíveis e outras substâncias inflamáveis, que, de forma genérica, já está tipificada pelo art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), que assim estatui:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O objetivo deste projeto de lei é, portanto, dar aos combustíveis e a outros produtos ou substâncias inflamáveis o mesmo tratamento (de caso de aumento de pena) previsto para os produtos ou substâncias nucleares ou radioativas, conforme o § 2º do dispositivo citado.

Dada a relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA